



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.841-B, DE 2003 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a assistência gratuita pelas empresas aos filhos e dependentes dos trabalhadores desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LUPÉRCIO RAMOS) e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ROMMEL FEIJÓ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EDUCAÇÃO E CULTURA
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas, excetuadas as microempresas e as que empreguem menos de 10 trabalhadores, devem prestar assistência gratuita em creches ou pré-escolas aos filhos e dependentes dos seus empregados.

Art. 2º A assistência de que trata esta lei tem por objetivo oferecer aos filhos e dependentes dos trabalhadores cuidados e educação correspondentes às necessidades de sua faixa etária.

Parágrafo único. A assistência poderá ser:

I - direta, em instituições próprias da empresa;

II - indireta, mediante convênio com creches ou pré-escolas, autorizadas pelo respectivo sistema de ensino, ou por auxílio assistência-infantil, constante do ressarcimento de despesas com mensalidades em instituições autorizadas, até o valor estabelecido em contrato individual ou coletivo de trabalho.

Art. 3º Quando pai e mãe forem empregados, o benefício de que trata esta lei será deferido apenas a um deles, devendo aquele que o requerer apresentar certidão de que o outro não recebe o referido benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de divórcio, dissolução de sociedade de fato ou separação judicial, o benefício será concedido ao empregado (a) que mantiver os filhos e dependentes sob sua guarda.

Art. 4.º O presente benefício, concedido nas condições definidas nesta lei:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador, quando concedido em moeda corrente.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor a partir de sessenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2001 foi sancionada a Lei n.º 10.172, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE para a década 2001-2010, conforme previsto em nossa Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Nesse plano foi apresentado o diagnóstico sobre a situação em que se encontra cada área da educação, bem como foram fixadas diretrizes e metas para cada uma delas. No texto sobre a educação infantil, defendeu-se sua importância e necessidade social.

De acordo com o PNE, “se a inteligência se forma a partir do nascimento e se há janelas de oportunidade na infância, quando um determinado estímulo ou experiência exerce maior influência sobre a inteligência do que em qualquer outra época da vida, descuidar desse período significa desperdiçar um imenso potencial humano.” O investimento em educação infantil teria uma taxa de retorno econômico superior a qualquer outro.

As creches e pré-escolas vêm atender também a uma urgente necessidade social. Os novos formatos familiares, com famílias monoparentais e nucleares ou em que os dois cônjuges trabalham, exigem a criação de um espaço para onde sejam levados os filhos desses trabalhadores, não só para receberem os cuidados necessários, mas também a educação a que têm direito desde o nascimento.

Nesse sentido, nossa Constituição, em seu art. 208, determina que o dever do Estado com a educação efetiva-se, também, mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. Embora a LDB repita esse dispositivo constitucional, as dificuldades financeiras e orçamentárias de nosso país são óbices à concretização desse direito a todos que o quiserem reivindicar.

Ocorre, no entanto, que o dever constitucional de disponibilizar os serviços assistenciais e educacionais em creches e pré-escola não é só do Estado. As empresas também são chamadas a essa missão, conforme o art. 7.º, inciso XXV, da Constituição Federal, que assegura a assistência gratuita em creches e pré-escolas aos filhos e dependentes dos trabalhadores, desde o nascimento até os seis anos de idade.

Ainda hoje esse dispositivo não está regulamentado. Não por acaso iniciei este texto falando sobre o Plano Nacional de Educação. Uma de suas metas é, justamente, o encaminhamento de projeto de lei que regule o referido inciso XXV.

Por todo o exposto, nobres colegas, resolvi dedicar-me a essa matéria e, então, recuperar, com ajustes, o arquivado Projeto de Lei n.º 2864, de 1997, apresentado pelo então Deputado Sr. Paulo Paim, do PT-RS.

Conto com o apoio dos meus pares para o intercâmbio de idéias e para que possamos colaborar na concretização das metas do PNE.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2003.

Deputado Carlos Nader

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

** Inciso XI regulamentado pela Lei nº 10.101, de 19/12/2000*

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

ANEXO - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

ÍNDICE

I - INTRODUÇÃO

Histórico 06

Objetivos e Prioridades 07

II - NÍVEIS DE ENSINO

A - EDUCAÇÃO BÁSICA

1. EDUCAÇÃO INFANTIL 09

1.1. Diagnóstico 09

1.2. Diretrizes 12

1.3. Objetivos e Metas 14

.....

.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, tem por objetivo tornar obrigatório que as empresas prestem assistência gratuita, em creches e pré-escolas, aos filhos e dependentes dos seus empregados.

A proposição estabelece que a obrigatoriedade não se aplica às microempresas e àquelas que empreguem menos de 10 trabalhadores, e que a assistência poderá ser prestada de forma direta, em instituições próprias da empresa, ou de forma indireta, mediante convênios ou ressarcimento de despesas.

Além disso, prevê que, no caso de pai e mãe serem trabalhadores, o benefício apenas poderá ser auferido por um deles e, na hipótese de divórcio, será concedido apenas ao que detiver a guarda dos filhos ou dependentes.

Finalmente, fica ressalvado que o benefício não possui natureza salarial e, portanto, não constitui base de incidência previdenciária ou tributária.

Esgotado o prazo regimental próprio, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nas últimas décadas foram inúmeras as conquistas sociais e trabalhistas do povo brasileiro. A Constituição cidadã veio coroar um longo processo de amadurecimento do governo e do empresariado nacional no que diz respeito ao seu relacionamento com a sociedade civil, de uma forma geral, e com os trabalhadores, mais especificamente.

A preocupação que se percebe no projeto sob análise também possui forte conteúdo social. Ocorre, entretanto, que a obrigatoriedade que procura estabelecer deverá atingir firmas com mais de dez trabalhadores – excetuando apenas as microempresas -, que constituem, hoje, parcela enorme do setor empresarial brasileiro.

São por demais conhecidas as dificuldades dos pequenos e médios empresários, que, devido às precárias condições de operação que possuem, aliadas à elevadíssima carga tributária a que estão sujeitos, não conseguem competir de forma eficiente no mercado internacional.

A criação da obrigação adicional ora proposta irá significar um elemento adicional de custo das empresas, a incorporar-se, sem dúvida, às “deseconomias” que nosso sistema regulatório impõe ao sistema produtivo.

Por outro lado, não nos podemos esquecer de que obrigação semelhante já está em vigor, para empresas com mais de 30 trabalhadores, dos quais pelo menos 16 sejam do sexo feminino, em função do disposto no § 1º do art. 389 da CLT.

Desta forma, e apesar de reconhecer as meritórias intenções do nobre Autor, nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 1.841, de 2003**.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2003.

Deputado Lupércio Ramos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.841/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lupércio Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas e Giacobbo - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Lupércio Ramos, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Alex Canziani, Dr. Benedito Dias, Ricarte de Freitas e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, dispõe sobre a assistência gratuita pelas empresas aos filhos e dependentes dos trabalhadores na educação infantil .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem o mérito de trazer a debate a necessidade de oferta da educação infantil.

O financiamento da primeira etapa da educação básica deve ser proporcionado pelo Poder Público, especificamente pelo Município, mas com apoio técnico e financeiro dos Estados e da União no exercício de sua função supletiva.

Esta responsabilidade não pode ser transferida para as empresas, já gravemente atingidas pela crise econômica.

Observe-se que as empresas já contribuem como ensino fundamental, através do recolhimento do salário-educação. De todos os impostos estaduais e municipais recolhidos pelas empresa, 25% são dirigidos para a Educação. No caso de impostos federais 18% devem ser aplicados neste setor.

Medidas que oneram as empresas e, portanto, inibem o emprego, têm reflexos negativos sobre a própria oferta de educação.

Diante do exposto, e ressalvada a nobre intenção do autor, voto contrariamente ao PL nº 1.841, de 2003

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2004.

Deputado ROMMEL FEIJÓ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.841-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rommel Feijó.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith, Paulo Lima e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO